



## MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

### **Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Torre de Moncorvo**

#### **Nota justificativa**

O regime de horários dos estabelecimentos comerciais da vila de Torre de Moncorvo encontra-se, atualmente, previsto no Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Torre de Moncorvo, publicado ao abrigo do DL n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 196/96, de 10 de agosto e demais legislação em vigor.

No pretérito dia 16 de janeiro, foi publicado o DL n.º 10/2015, o qual regula o novo regime jurídico de acesso e exercício de atividades comércio, serviços e restauração. Tal diploma legal entrou em vigor no dia 1 de março de 2015.

O referido regime comporta no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo até aqui vigente, consagrando num único regime jurídico de acesso e exercício das atividades comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O DL n.º 10/2015 (RJACSR), para além de estabelecer a disciplina jurídica aplicável aos referidos setores, procede também à alteração do DL N.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e DL n.º 48/2011, de 1 de abril, o qual estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos.

Nos termos do disposto no artigo 1.º do D.L. n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelo D.L. n.º 10/2015, de 16 de janeiro, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos não artísticos a passam a ter horário de funcionamento livre.

Neste contexto, o titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deixa de estar obrigado a proceder à mera comunicação prévia, no «balcão do empreendedor», do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, cedendo a favor da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, deixando de estar sujeito a qualquer formalismo ou procedimento, embora mantendo-se a obrigatoriedade de afixação do horário de funcionamento em local visível do exterior.

De facto, estamos na presença de uma radical alteração das regras até agora em vigor que, para cada classe de estabelecimentos, se estabelecia um limite de horário

noturno em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos, procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença.

No entanto o referido diploma legal (RJACSR) procede a uma descentralização da decisão de limitação de horários podendo as autarquias restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Nesta justa medida, a experiência até agora registada no Município de Torre de Moncorvo com o Regulamento atualmente em vigor, permite concluir que a liberalização dos horários implicará, em determinados setores e em determinadas zonas da vila, um agudizar de situações de incomodidade para as pessoas que vivem nas proximidades de tais estabelecimentos, designadamente estabelecimentos de bebidas, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores, episódios de perturbação pública, nas imediações de tais estabelecimentos, sobre tudo nos casos de encerramento em horas mais tardias, facto público e notório não só/ou especialmente em Torre de Moncorvo mas um pouco por todas as vilas e cidades do país.

Neste sentido, entende-se adequado fazer uma restrição ao horário de encerramento de certos tipos de estabelecimentos que, pela sua natureza, não suscetíveis de afetar a tranquilidade e repouso dos cidadãos.

Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como por se situar junto das habitações, justifica que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores. Por outro lado, em determinadas zonas da vila, regista-se um afluxo muito elevado de pessoas, impondo-se por isso a fixação de limites, em vista a garantir e assegurar mecanismos de equilíbrio a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores das proximidades matéria que está inequivocamente nas preocupações deste município, e respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos.

Torna-se, assim, necessário proceder à adaptação do Regulamento Municipal em vigor ao novo RJASC.

Assim, numa lógica de efetiva ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas no âmbito da aprovação do presente Regulamento, o mesmo pretende estabelecer uma adequada síntese, entre, por um lado, a dinâmica das atividades económicas ou estabelecimentos comerciais não abrangidos, com impacto muito positivo para o desenvolvimento local e para a atividade turística do Concelho e, por outro lado, o direito ao sossego e tranquilidade dos cidadãos, enquanto direito com tutela Constitucional.

Tal realidade não é indiferente à determinação e ou concessão de usos urbanísticos mistos ou diversificados para os edifícios ou e frações localizadas na vila de Torre de Moncorvo, nomeadamente comércio, serviços e habitação, realidade essa que exige, preventivamente, a criação de regras associadas ao horário de funcionamento dos

estabelecimentos comerciais que permitam uma correta convivência de tais utilizações.

Neste contexto, a disciplina normativa introduzida pelo presente Regulamento, embora, numa lógica custo/benefício, não possa ser, quantitativamente, mensurável, irá permitir assegurar uma adequada convivalidade dos usos urbanísticos concedidos, fator, claramente, benéfico para a boa organização da vila e do Concelho, introduzindo, nesse sentido, uma restrição (custo) no princípio da liberalização dos horários, recentemente, instituído com a publicação do DL nº 10/2015, de 16 de janeiro, repousando tal medida restritiva, de forma geral, na defesa intransigente do sossego e tranquilidade dos cidadãos residentes no Concelho de Torre de Moncorvo.

A presente alteração ao Regulamento em causa tem por fundamento o disposto no artigo 3º do DL nº 48/96 de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo D.L nº 10/2015, de 16 de janeiro, sendo o mesmo objeto de audiência dos interessados, nos termos do disposto no artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo, sendo para o efeito publicado na 2ª série do Diário da República e no site da internet da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.

Atendendo ainda ao consignado no artigo 3º da legislação citada, proceder-se-á à consulta das seguintes entidades: a Guarda Nacional Republicana e a Associação Comercial, Industrial do Concelho de Torre de Moncorvo.

Assim, ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241º da CRP, na alínea g), do nº 1, do artigo 25ª e alínea k), do nº 1, do artigo 33º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e ainda no DL nº 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo DL nº 10/2015, de 16 de janeiro, elaborou-se o presente Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Torre de Moncorvo.

## **Artigo 1º**

### **(Objeto)**

1. O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e venda ao público e de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos não artísticos, situados no Concelho de Torre de Moncorvo, regem-se pelo presente Regulamento.

2. Entende-se por estabelecimentos englobados no número anterior todos aqueles que disponibilizem, por qualquer meio, bens ou serviços, à população em geral ou a grupos de cidadãos em especial, independentemente da natureza jurídica da entidade promotora ou gestora, seja ela sociedade comercial, associação sem fins lucrativos, fundação ou outra.

**Artigo 2.º**

**(Classificação por grupos de estabelecimentos)**

Para efeitos dos respetivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos classificam-se em 4 grupos:

**1 – Estabelecimentos pertencentes ao 1.º grupo:**

- a) Hipermercados, supermercados, minimercados, estabelecimentos de frutas e legumes e outras lojas especializadas em produtos alimentares;
- b) Talhos, peixarias e charcutarias;
- c) Estabelecimentos de venda de pão, incluindo os designados por pão quente;
- d) Drogarias e perfumarias;
- e) Lojas de vestuário, calçado e artigos de pele;
- f) Retrosarias, bazares e atoalhados;
- g) Lavandarias;
- h) Papelarias e livrarias;
- i) Ourivesarias, relojarias e material ótico,
- j) Lojas de materiais de construção, ferragens, ferramentas, utilidades e quinilharias;
- k) Artigos elétricos, informáticos, eletrodomésticos e artigos de som e imagem;
- l) Lojas de mobiliário, antiguidades e decorações;
- m) Stands de compra e venda de veículos automóveis, motociclos e outros veículos a motor, máquinas agrícolas e acessórios;
- n) Barbearias, salões de cabeleireiro e similares;
- o) Artigos de desporto;
- p) Plantas, sementes e produtos animais;
- q) Ervanárias;
- r) Ginásios, Academias e Health Clubs;
- s) Clubes de Vídeo e Sex Shop;
- t) Centros de Bronzeamento Artificial;
- u) Estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens;
- v) Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores;
- w) Casas de jogos lícitos, incluindo máquinas mecânicas e eletrónicas;
- x) Floristas;
- y) Tabacarias e quiosques;
- z) Estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico, designadamente de artesanato, recordações, postais, revistas, jornais, artigos de filatelia, de fotografia e de vídeo;
- aa) Galerias e exposições de arte;
- bb) Agências de viagem e de aluguer de automóveis;

cc) Estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores

**2 – Estabelecimentos pertencentes ao 2.º grupo:**

- a) Cafés, cafetarias, gelatarias, casas de chá, leitarias e cervejarias;
- b) Restaurantes, Snack-bares, bares, casas de pasto, adegas típicas e similares;
- c) Pizzarias, marisqueiras, Cibercafés e “Lan House”
- d) Associações sem fins lucrativos, destinadas a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal e associados e seus acompanhantes;
- e) Estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.

**3 – Estabelecimentos pertencentes ao 3º grupo:**

- a) Estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço destinado a dança;
- b) Clubes noturnos;
- c) Discotecas,
- d) Cabarets, dancings, boîtes e pubs;
- e) Casas de Fado;
- f) Casinos e salas de bingo;
- g) Estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores;

**4 – Estabelecimentos pertencentes ao 4º grupo:**

- a) Centros de enfermagem e primeiros socorros;
- b) Farmácias;
- c) Estabelecimentos hoteleiros e de alojamento;
- d) Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificação, estações de serviço e estações rodoviárias;
- e) Estabelecimentos instalados nas gares rodoviárias, áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente;
- f) Agências funerárias;
- g) Estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
- h) Parque de Campismo;
- i) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

**Artigo 3º**

**(Regime Geral de abertura e funcionamento)**

- I. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, restauração ou de bebidas, os estabelecimentos

de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, podem adotar o horário de funcionamento livre.

2. Os estabelecimentos pertencentes ao 1º grupo, podem funcionar entre as 6 horas e as 24 horas, todos os dias da semana.
3. Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo, podem funcionar entre as 6 horas e as 2 horas do dia imediato, durante todos os dias da semana, exceto nos seguintes dias em que será permitido o funcionamento entre as 6 horas e 4 horas do dia imediato:
  - a) Nas noites de sexta-feira para sábado e de sábado para domingo, nos períodos de Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa;
  - b) Nas noites de véspera do Feriado Municipal e Feriados Nacionais;
  - c) Nas noites de sábado para domingo durante todo o ano;
  - d) Nos dias abrangidos pelas festas organizadas pelo Município de Torre de Moncorvo, bem como, as festas tradicionais da vila, nomeadamente as festas de S. José e Nossa Senhora da Assunção, bem como nos dias em que decorrer a feira Medieval e ainda nos dias em que se realizam as festas tradicionais nas aldeias do Concelho;
  - e) Durante todo o mês de agosto.
4. Os estabelecimentos pertencentes ao 3º grupo, podem funcionar com o seguinte horário;  
Artigo 2.º
  - a) Das 18 horas até às 4 horas do dia imediato, de segunda-feira a sexta-feira;
  - b) Das 15 horas até às 6 horas do dia imediato, aos Sábados;
  - c) Das 15 h oras até às 4 horas do dia i mediato, Domingos;
  - d) Das 18 horas até às 7 horas do dia imediato, nos dias imediatamente anteriores a feriados ou dias Santos.

5 – Os estabelecimentos pertencentes ao 3º grupo podem funcionar com o horário indicado no número anterior, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;
- b) Colocação de limitadores de som com respetivo registo;

c) Funcionamento do estabelecimento com portas e janelas fechadas.

6 – Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário em função da atividade principal, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente Regulamento.

#### **Artigo 4º**

##### **(Estabelecimentos de carácter não sedentário)**

Aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizados em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes do artigo 3º do presente Regulamento.

#### **Artigo 5º**

##### **(Estabelecimentos pertencentes ao 4º grupo)**

Sem prejuízo de legislação especial aplicável, os estabelecimentos pertencentes ao 4º grupo de funcionamento livre.

#### **Artigo 6º**

##### **(Permanência nos estabelecimentos)**

1 - É equiparado ao funcionamento para além do horário, a permanência nos estabelecimentos para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

2 – A realização dos trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa não poderá prolongar-se por período nunca superior a 30 minutos.

3 – Fica a cargo do titular e ou explorador do estabelecimento a adequação das medidas necessárias, em vista a assegurar o encerramento do estabelecimento dentro do horário permitido.

4 – Sempre que ocorra o incumprimento dos condicionalismos e requisitos previstos neste artigo, considera-se para todos os efeitos que o estabelecimento se encontra, ilegalmente, em funcionamento.

5 – Entende-se que o estabelecimento está encerrado quando, cumulativamente, tenha a porta fechada, não disponha de clientes no seu interior, não permita a



entrada de clientes no seu interior, não permita a entrada de clientes e esteja suspensa toda a atividade musical.

#### **Artigo 7º**

##### **(Horário das esplanadas)**

- 1 – As esplanadas podem funcionar até às 24 horas no período compreendido entre o dia 1 de Outubro e o dia 31 de maio do ano seguinte.
- 2 – As esplanadas podem funcionar até às 2 horas do dia seguinte no período compreendido entre 1 de junho e o dia 30 setembro.
- 3 – Durante as Festividades do Concelho o horário de funcionamento das esplanadas é igual ao do estabelecimento que lhe serve de suporte.
- 4 – A instalação de esplanadas pelos titulares e ou exploradores dos respetivos estabelecimentos deverão proceder à mera comunicação prévia e obtenção de autorização do município de Torre de Moncorvo, nos termos do disposto no DL nº 10/2015 de 16 de janeiro.

#### **Artigo 8º**

##### **(Regime excecional)**

- 1 – A Câmara Municipal de Torre de Moncorvo tem competência para alargar os limites fixados no presente Regulamento, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos
  - a) Os estabelecimentos situarem-se em locais em que os interesses de atividades profissionais ligados ao turismo o justifiquem;
  - b) Não afetem a segurança, tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
  - c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;
- 2 -A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.
- 3 – A Câmara Municipal tem ainda competência para restringir os limites afixados no presente Regulamento, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos interessados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de



segurança e ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 – No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das atividade económicas envolvidas.

5 – O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento de qualquer atividade económica, envolve a consulta das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral;
- b) A União de Freguesias/Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa e nos casos em que o estabelecimento se situe em zona de fronteira com outra freguesia, a União de freguesia/Junta de Freguesias que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As Associações sindicais que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa requerente.

6 – A Câmara Municipal de Torre de Moncorvo tem competência para alargar os limites fixados no presente Regulamento durante determinadas épocas do ano.

### **Artigo 9º**

#### **(Mapa de horário de funcionamento)**

1 – Todos os estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços do concelho estão obrigados a afixar o mapa de horário de funcionamento de forma bem visível do exterior do estabelecimento.

2 – Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 – A definição de horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalismo ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores nos termos da lei.

#### **Artigo 10º**

##### **(Conformidade com a legislação laboral)**

A legislação laboral, nomeadamente a duração semanal e diária do trabalho, estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, deverá ser sempre observada independentemente do período de abertura dos estabelecimentos.

#### **Artigo 11º**

##### **(Atividades Ruidosas)**

1. Não é em qualquer caso permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos.
2. Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.

#### **Artigo 12º**

##### **(Limitador – registador de potência sonora)**

1. O funcionamento, após as 20h00, dos estabelecimentos que se localizam junto a prédios de habitação que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) ou mesa de mistura, está sujeita à prévia instalação de um limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e selado pelos serviços municipais competentes.
2. Exceção do número anterior os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.
3. O limitador-registador de potência sonora deve cumprir os requisitos técnicos e o procedimento constantes do anexo I ao presente Regulamento.
4. Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro não podem ser ultrapassados, considerando-se que colocam em perigo a saúde pública as situações em que:



- 4.1 Durante uma jornada diária de funcionamento se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão caibrado, por níveis de emissão superiores em 10 dB(A), durante um período superior a 15 min;
- 4.2 Durante uma jornada diária de funcionamento se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão caibrado, por níveis de emissão superiores em 5 dB(A), durante um período superior a 30 min;
- 4.3 Se verifique, através de ação de fiscalização ou por qualquer outra forma, que o limitador-registador de potência sonora está danificado, devido a sabotagem ou por facto objetivamente imputável ao titular da exploração do estabelecimento ou a quem dele dependa, nomeadamente, pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento de selagem, pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem, por violação de selo municipal, tentativa de abafamento do sensor ou por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

#### **Artigo 13º**

##### **(Medidas Cautelares)**

Sem prejuízo das contraordenações previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável, o incumprimento das regras de funcionamento previstas nos artigos 11.º e 12.º determina a adoção imediata de uma das seguintes medidas cautelares, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Geral do Ruído:

- a) A cessação imediata do funcionamento do estabelecimento;
- b) A redução do horário de funcionamento para as 20 horas.

#### **Artigo 14º**

##### **(Venda de bebidas para consumo na via pública)**

1. É proibida a venda de bebidas na via pública e para consumo na via pública em vasilhame de vidro (garrafa, copo ou outro).

#### **Artigo 15º**

##### **(Contraordenações)**

O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento, constitui contraordenações, nos termos do DL nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelo DL nº 10/2015, de 16 de janeiro, e no Regulamento Geral do



Ruído, pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de julho.

**Artigo 16º**

**(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento Municipal compete aos serviços municipais de fiscalização, à Guarda Nacional Republicana, e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

**Artigo 17º**

**(Encerramento imediato)**

As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

**Artigo 18º**

**(Legislação subsidiária)**

Em tudo que não estiver previsto no presente regulamento regem as disposições legais aplicáveis em vigor.

**Artigo 19º**

**(Norma Revogatória)**

É revogado o regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Torre de Moncorvo.

**Artigo 20º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## ANEXO I

### Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora

Um Limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade (i.e. música ao vivo) - independentemente da fonte geradora de ruído - não ultrapassem os limites estabelecidos pelo Município. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Requisitos técnicos obrigatórios que os equipamentos a adquirir e instalar devem cumprir cumulativamente para poderem ser validados pelo Município:

1. Atuação pelo nível sonoro, de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município;
2. Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade para os diferentes períodos/ horários (dia/noite);
3. Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão que se pretende controlar;
4. O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura, tendo em vista detetar eventuais manipulações;
5. Permitir programar níveis de limitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;
6. Deve permitir a correção automática de excessos do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;
7. O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos ou eletrónicos (password);
8. Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros emitidos no interior do estabelecimento;
9. O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
10. Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou do equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;

11. Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executada pelo Município;
12. Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamentos alvo de limitação, bem como detetar possíveis tentativas de 'abafamento' do microfone;
13. Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;
14. Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;
15. Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas pelo Município, que permita o seu descarregamento expedito para suporte a ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município;
16. Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;
17. Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos serviços municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática;
18. O envio telemático dos dados armazenados ao Município não pode sofrer desfasamentos na sua atualização superiores a 30 minutos;
19. O equipamento deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para a transmissão dos dados armazenados;
20. O proprietário do equipamento limitador ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os gastos do envio telemático dos dados registados para o Município, que não podem em caso nenhum ser suspensos ou interrompidos.